



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15908/13

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Interessado: Paulo Pedro Carvalho Montenegro

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Por invalidez com proventos integrais.
Correção do ato. Necessidade de apresentação de documentos.
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00034/14

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Paulo Pedro Carvalho Montenegro.
 - 2.2. Cargo: Professor de Educação Básica.
 - 2.3. Matrícula: 61.383-5.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 1685/2013):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Hélio Carneiro Fernandes – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 10 de setembro de 2013.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial de 03 de outubro de 2013.
 - 3.5. Valor: R\$ 1.378,18.
- 4. Relatório:** A Auditoria, às fls. 101/106, quando da análise da legalidade do benefício, arrematou a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15908/13

“Em nome da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não se faz razoável, no entender deste corpo técnico, nesta oportunidade a supressão de uma estabilidade jurídica e financeira existente há cerca de 23 anos, todavia, para que não existam dúvidas, faz-se necessário o esclarecimento do órgão previdenciário a respeito da base de contribuição do ex-servidor, para que um posicionamento conclusivo possa ser emitido.

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que necessária se faz a notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências no sentido de esclarecer a partir de quando a remuneração relativa ao cargo de médico passou a servir de base de contribuição para o aposentando”.

Seguidamente, esta relatoria proferiu despacho às fls 107/110 objetivando a citação do Presidente da PBPrev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes para:

“1) DETERMINAR que a aposentadoria do Sr. PAULO PEDRO CARVALHO MONTENEGRO seja retificada para o cargo de médico, com os proventos relativos a este cargo, conforme ficha financeira de fl. 38 e reflexos posteriores, acrescidos das respectivas diferenças, no prazo de 10 dias, até julgamento final da matéria;

2) OPORTUNIZAR a apresentação de defesa e esclarecimentos solicitados pela Auditoria, no prazo regimental.”

Citado, o gestor deixou escoar o prazo regimental sem apresentar justificativas e/ou esclarecimentos.

5. Agendamento para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Conforme consta, esta relatoria proferiu despacho às fls. 107/110 nos seguintes termos:

“Vistos, etc,

A aposentadoria analisada nos autos contempla os seguintes aspectos, notadamente, conforme ato de fl. 65 e cálculo proventual à fl. 64:

1. Origem: Paraíba Previdência PBprev.

2. Aposentando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15908/13

2.1. Nome: Paulo Pedro Carvalho Montenegro.

2.2. Cargo: Professor de Educação Básica.

2.3. Matrícula: 61.383-5.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria A - 1685/2013):

3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Hélio Carneiro Fernandes Presidente da PBprev.

3.3. Data do ato: 10 de setembro de 2013.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 03 de outubro de 2013.

3.5. Valor: R\$ 1.378,18.

A Auditoria lavrou relatório às fls. 101/106 e elencou as seguintes inconformidades:

“Observou, esta Auditoria, que a autarquia previdenciária considerou que o ex-servidor deveria ser aposentado no cargo de professor, conforme portaria de fl. 65, e cálculos proventuais (fl. 64), justificou o seu posicionamento através dos pareceres jurídicos às fls. 59/60 e 61/63, considerando que até 1989 o aposentando era detentor do cargo de Regente de Ensino e que em 1990 passou para o cargo de médico, passando a perceber de acordo com o cargo a partir daquele exercício. Ademais, afirma que não há qualquer ato formalizador da transposição de cargos, bem como argúi que a mudança teria se realizado já na vigência da Constituição Federal de 1988, quando se passou a exigir a aprovação em concurso público para o preenchimento de cargo público efetivo, o que tornaria ilegal o ato administrativo.

Esta Auditoria, observa que a ficha financeira de 1985 (fl. 57) traz a informação de que o ex-servidor exercia o cargo de médico e todas as fichas financeiras às fls. 38/56, apresentam a sua lotação na Secretaria de Saúde, onde normalmente não são lotados os professores.

Considera a Auditoria, que se de fato houve a mudança de cargo naquela ocasião e se a partir de então a remuneração de contribuição foi a equivalente ao cargo de médico, não haveria razão para um ato de aposentação em cargo diverso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15908/13

Este órgão Técnico não corrobora com ilegalidades, mas entende que situações específicas merecem tratamento específico, guardando harmonia com a tese da segurança jurídica, adotada pelo Ministro Gilmar Mendes no MS 22.315/MA:

“Parece-me que o caso presente evoca, inevitavelmente, o princípio da segurança jurídica.

Sobre o tema, por ocasião do julgamento do MS 22.357, em que se discutia a regularização das contratações de empregados públicos admitidos no âmbito da INFRAERO sem a prévia realização de concurso público, citei trecho do estudo de Almiro do Couto e Silva, o qual trago novamente a exame:

É interessante seguir os passos dessa evolução. O ponto inicial da trajetória está na opinião amplamente divulgada na literatura jurídica de expressão alemã do início do século de que, embora inexistente, na órbita da Administração Pública, o princípio da res judicata, a faculdade que tem o Poder Público de anular seus próprios atos tem limite não apenas nos direitos subjetivos regularmente gerados, mas também no interesse em proteger a boa-fé e a confiança (Treue und Glauben) dos administrados

(...)

Esclarece Otto Bachof que nenhum outro tema despertou maior interesse do que este, nos anos 50 na doutrina e na jurisprudência, para concluir que o princípio da possibilidade de anulamento foi substituído pelo da impossibilidade de anulamento, em homenagem à boa-fé e à segurança jurídica. Informa ainda que a prevalência do princípio da legalidade sobre o da proteção da confiança só se dá quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos por ele utilizados, com culpa sua, ou resulta de procedimento que gera sua responsabilidade. Nesses casos não se pode falar em proteção à confiança do favorecido (Verfassungsrecht, Verwaltungsrecht, Verfahrensrecht in der Rechtssprechung des Bundesverwaltungsgerichts, Tübingen 1966, 3. Auflage, vol. I, p. 257 e seg.; vol. II, 1967, p. 339 e seg.).

Embora do confronto entre os princípios da legalidade da Administração Pública e o da segurança jurídica resulte que, fora dos casos de dolo, culpa etc., o anulamento com eficácia ex-tunc é sempre inaceitável e o com eficácia ex-nunc é admitido quando predominante o interesse público no restabelecimento da ordem jurídica ferida, é absolutamente defeso o anulamento quando se trate de atos administrativos que concedam prestações em dinheiro, que se exauram de uma só vez ou que apresentem caráter duradouro, como os de índole social, subvenções, pensões ou proventos de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15908/13

Em verdade, a segurança jurídica como subprincípio do estado de direito assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material.

Nesse sentido, vale trazer passagem de estudo do professor Miguel Reale:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convaler, como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico, mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do due process of law. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norteamericano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática.

Ora, parece-me que se está diante de situação já consolidada, em que, ante a necessidade de garantir a segurança jurídica, devem prevalecer a boa-fé e a confiança da impetrante.

Ante o exposto e tendo em vista as específicas e excepcionais circunstâncias do caso em exame, voto pela concessão da segurança, declarando nula da decisão n. 071/95, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União e garantindo o direito da impetrante de permanecer aposentada.”

O Órgão Técnico, ao final, arrematou sua análise com a seguinte conclusão:

“Em nome da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não se faz razoável, no entender deste corpo técnico, nesta oportunidade a supressão de uma estabilidade jurídica e financeira existente há cerca de 23 anos, todavia, para que não existam dúvidas, faz-se necessário o esclarecimento do órgão previdenciário a respeito da base de contribuição do ex-servidor, para que um posicionamento conclusivo possa ser emitido.

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que necessária se faz a notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências no sentido de esclarecer a partir de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15908/13

quando a remuneração relativa ao cargo de médico passou a servir de base de contribuição para o aposentando.”

No ponto, as fichas financeiras do aposentado demonstram que (fls. 38/58): o total de suas vantagens antes da aposentação eram R\$4.986,84; a contribuição previdenciária incidia sobre o total da remuneração; estava lotado na Secretaria de Estado da Saúde; contribuía para o Sindicato dos Médicos; e recebia por plantão médico.

A ficha funcional, por sua vez (fl. 29), consigna que em 26/02/1988 o aposentado foi designado para compor a Junta Médica do 7º Núcleo Regional de Saúde, com sede em Piancó, levando a crer que a atividade a função de médico já era desempenhada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988).

O Relatório da Secretaria da Administração - Sistema de Recursos Humanos (fl. 32) menciona que o aposentado possui outra matrícula de nº 69.521-1, no cargo de Médico.

Assim, é forçoso reconhecer que o debate sobre o cargo a se aposentar possa estar ensejando prejuízo financeiro ao seu titular, justamente no momento da vida em que qualquer supressão econômica possa representar maior sacrifício na prática, muito mais em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Com essas observações, encaminho o processo à Secretaria da 2ª Câmara com o objetivo de CITAR o Presidente da PBprev - Paraíba Previdência, Senhor Hélio Carneiro Fernandes para:

1) DETERMINAR que a aposentadoria do Sr. PAULO PEDRO CARVALHO MONTENEGRO seja retificada para o cargo de médico, matrícula 69.521-1, com os proventos relativos a este cargo, conforme ficha financeira de fl. 38 e reflexos posteriores, acrescidos das respectivas diferenças, no prazo de 10 dias, até julgamento final da matéria;

2) OPORTUNIZAR a apresentação de defesa e esclarecimentos solicitados pela Auditoria, no prazo regimental.”

Com efeito, restou constatada a inércia do Presidente da PBPrev, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, em cumprir a determinação e prestar os esclarecimentos necessários à regularização do ato de aposentadoria em análise. Ante ao exposto, o Relator **VOTA** pela **assinatura de prazo de 30 (trinta) dias** para que a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Presidente da PBprev, cumpra a determinação exarada no despacho de fls. 107/110, bem como, apresente a documentação reclamada pela d. Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15908/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15908/13**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), **RESOLVEM**, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias** à autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Presidente da PBprev, para:

I- **RETIFICAR** a presente aposentadoria do Sr. PAULO PEDRO CARVALHO MONTENEGRO para o cargo de médico, com os proventos relativos a este cargo, conforme ficha financeira de fl. 38 e reflexos posteriores, acrescidos das respectivas diferenças, até julgamento final da matéria; e

II) **ENCAMINHAR** a documentação e esclarecimentos solicitados pela Auditoria.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 11 de Março de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO